



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002678-88.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALISSON ROBERTO LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar a remição no montante de 4 (quatro) dias de pena pela leitura. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002678-88.2025.8.26.0041

Agravante: Alisson Roberto Lima dos Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/SP (DEECRIM 1ª RAJ)

Voto nº 10254

Agravo em execução penal – Remição pela leitura – Decisão que indeferiu o benefício por ausência de previsão legal – Resolução nº 391/2021 que estabelece procedimentos e diretrizes para a remição por leitura – Iniciativa que favorece a reintegração social e o incremento intelectual em contraponto ao ambiente carcerário – Legalidade da remição pela leitura – Interpretação in bonam partem do art. 126 da LEP – Possibilidade de remição mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/2018 – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP – Agravante que realizou a leitura e resenha de uma obra literária, com aprovação de Comissão de Validação – Remição de 4 dias de pena – Decisão reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Alisson Roberto Lima da Silva** contra a respeitável decisão (fls. 13/14), que indeferiu o pedido de remição de pena por leitura.

Pleiteia o provimento do agravo para que seja concedida a remição em razão da leitura de uma obra literária.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 18/21), com a posterior manutenção da decisão (fl. 22) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 36/43).

É o relatório.

Da análise dos argumentos das razões recursais e dos elementos contidos neste agravo e nos autos de origem, forçoso concluir que o recurso comporta provimento, senão vejamos.

Extraí-se do processo de execução nº 0011322-25.2022.8.26.0041 que o reeducando requereu a remição de pena em razão da leitura de uma obra literária, apresentando resenha elaborada pelo agravante e corrigida por Comissão de Validação.

O juízo *a quo* indeferiu o pleito sob o argumento de ausência de previsão legal para a remição de pena pela leitura, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei Estadual que instituiu a remição pela leitura (fls. 13/14).

Inconformado, o Agravante sustenta a possibilidade de remição por leitura com base em Recomendação do CNJ, requerendo o desconto de 4 dias da pena do reeducando.

Com efeito, a remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo está disposta nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal, contendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário na Recomendação nº 44/2013 do CNJ, posteriormente alterada pela Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Nesse passo, inobstante o art. 126 da LEP não contemple, expressamente, a leitura como forma de obtenção da remição – salientando-se que se trata de rol exemplificativo de atividades educacionais passíveis de remição – a Resolução nº 391/2021 do CNJ não deixa dúvidas quanto à possibilidade de referido benefício ao reeducando, notadamente por meio do art. 5º que disciplina a remição de 4 (quatro) dias de pena para cada obra lida, limitada a 12 obras por ano.

Referida Resolução estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição por meio de práticas sociais integradas ao projeto político pedagógico da unidade prisional, regulamentando a remição de pena pela leitura.

Nesse sentido, o §1º do art. 5º prevê que será instituída Comissão de Validação, composta por membros do Poder Executivo e representantes

de organizações da sociedade civil, com atribuição de analisar e validar o relatório de leitura para fins de concessão do benefício.

A supramencionada disposição prevê, dentre outros requisitos, que haja acompanhamento/fiscalização da unidade prisional e controle da leitura efetuada pelo sentenciado, além de que haja Comissão instituída especificamente para analisar e validar o relatório elaborado pelo reeducando para fins de concessão de remição de 4 dias para cada obra literária lida.

Dessa forma, trata-se de iniciativa que visa a incentivar o bom comportamento carcerário do reeducando e sua readaptação ao convívio social, de modo que a leitura assume papel fundamental para a sua reintegração, prestando-se como eficaz ferramenta de incremento intelectual e desenvolvimento da capacidade crítica em contraponto ao ambiente carcerário.

Ademais, consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito à remição pela leitura deve ser garantido, nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, em interpretação *in bonam partem* do art. 126 da LEP e em observância da finalidade ressocializadora das penas:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTERPRETAÇÃO IN BONAM PARTEM. RECOMENDAÇÃO N. 391/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REGULAMENTAÇÃO. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO OU SUPERVISÃO DA UNIDADE PRISIONAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da interpretação in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal, admite-se a remição da pena pela leitura conforme estabelecem a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. 2. A remição de pena pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme modificação instituída pela Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação dos arts. 126, 127 e 128 da Lei de Execução Penal, e disciplinado pela Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revogou expressamente a

Recomendação nº 44/2013 - CNJ. 3. A Resolução n. 391/2021 - CNJ prevê inúmeros requisitos para possibilitar a concessão da remição por leitura, dentre esses requisitos, que a resenha seja apresentada a uma comissão, a qual analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro e atestará o resultado, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais. 4. No caso em exame, o Tribunal estadual, analisando o conjunto probatório contido nos autos, consignou que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Resolução n. 391/2021 do CNJ, o que desautoriza a concessão do benefício. 5. Agravo regimental desprovido.¹

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. LEITURA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. PRESENÇA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido que o art. 126 da Lei de Execução Penal, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. III - Ademais, importa registrar que mesmo que o estabelecimento penal assegure acesso a atividades laborais e à educação formal, não há o impedimento de que se obtenha também a remição pela leitura, que é atividade complementar, mas não subsidiária, podendo ocorrer concomitantemente. Precedentes. IV - In casu, o eg. Tribunal a quo ratificou a decisão proferida pelo d. Juízo das execuções que indeferiu o benefício ao paciente. Flagrante ilegalidade presente. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, cassando as

¹ STJ. AgRg no HC n. 806.708/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, (grifo nosso).

*decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, a fim de determinar ao d. Juízo das execuções que proceda à remição da pena do paciente em razão da execução de estudo de leitura, caso preenchidos todos os requisitos necessários, conforme previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal e nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.*²

No mesmo sentido tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, desta Colenda 2ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição por leitura – Possibilidade – Reconhecimento pela C. 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ARESP 711585 – Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – Agravo ministerial não provido.³

*Execução Penal – Pedido de remição de penas em razão de leitura de livro seguida de elaboração da respectiva resenha – Interpretação extensiva do art. 126 da LEP – Requisitos previstos na Resolução nº 391, de 10/05/2021 demonstrados – Precedentes do Colendo STJ acerca da possibilidade da remição por leitura e respectiva resenha – Admissibilidade Inicialmente, o CNJ editou a Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013, pronunciando-se favoravelmente à remição pela leitura. Recentemente editada a Resolução nº 391, de 10/05/2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, regulamentou-se a remição de pena por estudo e leitura na prisão. Adotado, por fim, o entendimento de que a remição pela leitura deve ser interpretada extensivamente à remição do estudo, até porque tal medida contribui no processo de reinserção social do apenado, já que agrega valores ético-morais à sua formação, o benefício deve ser concedido.*⁴

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR LEITURA. Preenchidos os requisitos estabelecidos na Resolução 391/2021, do CNJ. Leituras comprovadas e

² STJ. HC n. 527.446/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 20/11/2019, (grifo nosso).

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0012476-19.2023.8.26.0502; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0014775-66.2023.8.26.0502; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024

atestadas por resenhas elaborada pelo reeducando e aprovadas pela Comissão Técnica Especializada - Precedentes. Recurso provido.⁵

Agravo em execução. Remição pela Leitura. Interpretação extensiva do artigo 126 da Lei de Execução Penal em benefício do réu. Possibilidade. Constitucionalidade da medida. Recurso improvido.⁶

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição. Leitura. Decisão improcedente. Defesa pede o reconhecimento da remição pela leitura ao presente caso e aos futuros. Parcial razão. Não se há falar no indeferimento do pedido por ausência de previsão legal. Matéria pacificada no E. STJ. Precedentes. Recomendação nº 44 do Conselho nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 276/2016 da Corregedoria da Justiça Federal e Departamento Penitenciário Nacional. Precedentes desta C. 9ª Câmara. Direito à remissão de 04 (quatro) dias da pena, para cada livro, até um total de 48 (quarenta e oito) dias para cada 12 (doze) meses. Todavia, resta impossível proferir decisão vinculando casos futuros, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Agravo parcialmente provido.⁷

Ademais, não obstante o C. Órgão Especial do TJSP tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/18, o que foi sancionado pelo C. STF no ARE nº 1.331.775/SP, referida norma foi declarada formalmente inconstitucional por dispor acerca de matéria privativa da União, ao passo que o direito à remição pela leitura advém, notadamente, da Resolução nº 391/2021 do CNJ e do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de remição pela leitura,

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0005892-12.2023.8.26.0509; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024, (grifo nosso).

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0010337-94.2023.8.26.0502; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023, (grifo nosso).

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 7000569-90.2020.8.26.0482; Relator (a): Andrade Sampaio; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/08/2020; Data de Registro: 23/08/2020, (grifo nosso).

fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/2018 pelo STF. A defesa pleiteia a reforma da decisão, alegando que a reeducanda cumpriu as exigências normativas para a remição pela leitura, conforme a Resolução nº 391/2021 do CNJ. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a remição pela leitura pode ser concedida com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/2018. III. Razões de Decidir 3. A Resolução nº 391/2021 do CNJ permite a remição de pena por leitura, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos, o que foi atendido no presente caso. 4. A leitura contribui para a reinserção social do sentenciado, sendo reconhecida como forma de remição pela jurisprudência do STJ, que interpreta extensivamente o art. 126 da Lei de Execução Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A remição pela leitura é possível com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/2018. 2. A leitura é reconhecida como forma de remição pela jurisprudência, contribuindo para a reinserção social do sentenciado. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 126 Resolução nº 391/2021 do CNJ Jurisprudência Citada: STJ, HC 400.999/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2017 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004796-63.2023.8.26.0637, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 15.03.2024.⁸

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por José Augusto de Souza Rodrigues da decisão que indeferiu pedido de remição de pena com base em leitura de obra literária e elaboração de resenha, alegando inconstitucionalidade da Lei Estadual por usurpação de competência legislativa da União. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de remição de pena pela leitura de obras literárias, com base no artigo 126 da LEP e Resolução nº 391/21 do CNJ, frente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/2018. III. Razões de decidir 3. A Resolução nº 391/2021 do CNJ prevê a remição de pena por práticas sociais educativas, incluindo a leitura de obras literárias, não havendo falta de amparo legal para tal concessão. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a remição por atividades não expressas na lei, mediante interpretação extensiva do artigo 126 da LEP,

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001232-85.2025.8.26.0482; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025, (grifo nosso).

conforme precedentes citados. IV. Dispositivo e tese 5. Dá-se provimento ao agravo para conceder a remição de pena ao agravante pela leitura de obras literárias e elaboração de resenhas. Tese de julgamento: "1. A remição de pena pela leitura é amparada pela Resolução nº 391/2021 do CNJ. 2. A declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual não impede a remição pela leitura, que encontra respaldo em normas federais e jurisprudência." Legislação citada: LEP, art. 126. Resolução CNJ nº 391/2021 Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp 696.637/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 4/3/2016. STJ, HC 400.999/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 01/08/2017. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001700-11.2021.8.26.0637, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 23/09/2021.⁹

"Habeas corpus" interposto contra decisão judicial que indeferiu o pedido de remição das penas por leitura. 1. Conquanto o "habeas corpus" tenha sido listado, pelo legislador constituinte, entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, LXVIII, da CF), constituindo-se num instrumento de salvaguarda do direito de liberdade absolutamente indispensável a um Estado Democrático de Direito, sua utilização deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade – evitando-se sua vulgarização, atentando-se para a lógica do sistema recursal. Neste sentido, vem se firmando a jurisprudência no sentido de inadmissibilidade do manejo do "habeas corpus" em substituição a recurso ordinário previsto na lei processual. A decisão judicial proferida em execução penal desafia recurso de agravo, na dicção legal (artigo 197, da Lei nº 7.210/84), pelo que este "habeas corpus" mostra-se incognoscível. 2. Configuração, todavia, de um quadro de manifesta ilegal, a autorizar a concessão de "habeas corpus" de ofício (STF, HC nº 112.721, relator Min. Dias Toffoli, julgado em 05/03/2013, DJ de 05/04/2013; HC nº 109.714, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 11/12/2012, DJ de 22/02/2013; STJ, AgRg no HC nº 823.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023; HC nº 182.359/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 4/12/2012; HC nº 141.815/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1/2/2013). 3. Decisão judicial que indeferiu o pedido de remição por leitura pela ausência de previsão legal, pontuando, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/84. No entanto, tem-se admitido a remição por leitura, nos termos

⁹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0026462-31.2024.8.26.0041; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025, (grifo nosso).

da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, desde que observados os parâmetros ali indicados, o que se mostra compatível com a teleologia da Lei de Execução Penal (STJ, AgRg no HC n. 806.708/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC n. 735.047/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 815.763/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023). Ordem não conhecida. Concessão de "habeas corpus" de ofício, cassando-se a decisão judicial, determinando que outra seja proferida, com apreciação do pedido, nos termos da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.¹⁰

No caso dos autos, verifica-se através do documento de fls. 08/12 que o Agravante realizou a leitura da obra “Tudo é Rio”, de Carla Madeira, em fevereiro de 2024, elaborando a respectiva resenha que foi avaliada e aprovada por Comissão de Validação, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária, em estrita observância aos critérios elencados pela Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Consequentemente, mostra-se de rigor a concessão de remição de 4 dias de pena pela leitura, não havendo se falar em ausência de previsão legal para o benefício pretendido.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para determinar a remição no montante de 4 (quatro) dias de pena pela leitura.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹⁰ TJSP; Habeas Corpus Criminal 2054368-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024, (grifo nosso).